



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.408-B, DE 2015 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 523/2013
OFÍCIO Nº 1562/2015 - SF

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LAURO FILHO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. HEULER CRUVINEL e relator substituto: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. É proibido o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas.

Parágrafo único. O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a forma correta de descarte e estabelecerão sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no **caput**, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de outubro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
 - II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
 - III - criação de animais domésticos;
 - IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
 - V - outras atividades vedadas pelo poder público.
-
-

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2015, origina-se do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques. A proposição acresce artigo 47-A na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, determinando ainda que o Distrito Federal e os municípios regulamentem a forma correta de descarte e estabeleçam sanções.

O projeto de lei foi distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva, tramitando em regime de prioridade.

Transcorrido o prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apresentar o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2013, o Senador Pedro Taques mostrou-se preocupado com um problema muito comum em nossas cidades, o da prática absurda de depositar lixo, entulho de construção e todo o tipo de resíduos sólidos, muitas vezes tóxicos, às margens de ruas ou rodovias.

A destinação adequada de resíduos sólidos é obrigação não somente do gestor público, mas também do gerador de resíduos. Dentro do conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, toda a cadeia de consumo, desde o fabricante ou importador até o consumidor final, deve dispor adequadamente seu lixo. Entendemos, no entanto, que a legislação brasileira deve ser explícita em relação à proibição de depositar lixo em via pública, razão por que a proposição é muito conveniente.

Entendemos, no entanto, que determinar aos municípios e ao Distrito Federal que regulamentem as formas adequadas de descarte é redundante com a Lei 12.305, de 2010, que incumbe esses entes de gerir os resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios, inclusive com a elaboração de Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, obrigação estendida ao Distrito Federal, como condição para que os entes federados acessem recursos da União voltados à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A vedação, no entanto, deve ser estendida ao depósito ou acúmulo de resíduos em imóveis, como terrenos, casas e prédios públicos ou privados, por considerar que isso se trata de uso nocivo da propriedade, concorrendo para sérios problemas sanitários, como proliferação de vetores de doenças, mau cheiro, poluição visual e risco de incêndios.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.408, de 2015, na forma do substitutivo anexo, determinando ainda que **os valores arrecadados com aplicação de multas sejam revertidos aos próprios serviços de gestão de resíduos sólidos.**

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos

Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis, na forma da legislação local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. É proibido o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais.

§ 1º. O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a forma correta de descarte e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas

§ 2º. As sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput reverterão aos serviços de limpeza, coleta e separação do lixo.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput aos imóveis especialmente destinados à gestão e manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 3.408/2015 altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local

Em discussão nesta Comissão, no dia 05 de outubro, o ilustre Deputado Nilto Tatto propôs alterações ao parecer, que o relator, nesta complementação de voto, acata e incorpora ao substitutivo.

Assim, o § 1º, do artigo 47-A passará a dispor da seguinte redação:

“§ 1º. O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na forma do art.18 e 19 da Lei 12.305 de 2010 e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.”

Pelo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.408/2015, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

LUIZ LAURO FILHO

Deputado Federal

PSB/SP

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis, na forma da legislação local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. É proibido o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais.

§ 1º. O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na forma do art.18 e 19 da Lei 12.305 de

2010 e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.

§ 2º. As sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput reverterão aos serviços de limpeza, coleta e separação do lixo.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput aos imóveis especialmente destinados à gestão e manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

LUIZ LAURO FILHO

Deputado Federal

PSB/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 3.408/2015 com substitutivo, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch e Adilton Sachetti - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Expedito Netto, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Júlio Delgado e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.408, DE 2015**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis, na forma da legislação local.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. É proibido o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais.

§ 1º. O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na forma do art.18 e 19 da Lei 12.305 de 2010 e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.

§ 2º. As sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no caput reverterão aos serviços de limpeza, coleta e separação do lixo.

§ 3º. Não se aplica o disposto no caput aos imóveis especialmente destinados à gestão e manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016

Deputado **HEITOR SCHUCH**
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I – RELATÓRIO

Em Reunião Deliberativa da Comissão de Desenvolvimento Urbano do dia 14 de dezembro de 2016, por designação do presidente do Colegiado, coube a este parlamentar a relatoria do presente Projeto de Lei. Diante deste fato, acato integralmente o parecer do Relator anterior, Deputado Heuler Cruvinel.

O PL 3.408/2015, de autoria do Senador Pedro Taques, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para acrescentar a proibição de descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas, na forma da legislação local. Para tal, ele insere o art. 47-A na citada Lei, nos seguintes termos:

“Art. 47-A. É proibido o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas.

Parágrafo único. O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão a forma correta de descarte e estabelecerão sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no *caput*, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas.”

Em sua Justificação, o autor do projeto mostra-se preocupado com um problema muito comum em nossas cidades, o da prática absurda de depositar lixo, entulho de construção e todo o tipo de resíduos sólidos, muitas vezes tóxicos, às margens de ruas ou rodovias. Segundo ele, a destinação adequada de resíduos sólidos é obrigação não somente do gestor público, mas também do gerador de resíduos. Daí, dentro do conceito de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, toda a cadeia de consumo, desde o fabricante ou importador até o consumidor final, deve dispor adequadamente seu lixo.

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva das comissões e tramita em regime de prioridade. Na antecedente Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), ele foi aprovado nos termos do substitutivo

do relator, Deputado Luiz Lauro Filho, com complementação de voto em que foram acatadas alterações ao § 1º do art. 47-A propostas pelo Deputado Nilto Tatto, nos seguintes termos:

“Art. 47-A. É proibido o acúmulo e o descarte irregular de resíduos ou rejeitos em vias públicas ou no interior de imóveis urbanos ou rurais.

§ 1º O Distrito Federal e os Municípios regulamentarão o descarte ambientalmente adequado em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos na forma do art. 18 e 19 da Lei 12.305, de 2010, e estabelecerão meios de fiscalização e sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no *caput*, sem prejuízo das competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a regulação de atividades específicas

§ 2º As sanções pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas pelo descumprimento do disposto no *caput* reverterão aos serviços de limpeza, coleta e separação do lixo.

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* aos imóveis especialmente destinados à gestão e manejo de resíduos sólidos, nos termos da legislação em vigor.” (NR)

No âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, transcorreu in albis o prazo regimental para a apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.305, de 04 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinou que a solução para a geração excessiva e a adequada destinação dos resíduos sólidos deve ser buscada seguindo-se as seguintes prioridades: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos. A Lei foi rapidamente regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que poderia ter avançado mais em certas questões, mas não o fez.

A despeito desse aspecto negativo, a Lei da PNRS introduziu alguns conceitos novos, tais como a logística reversa e a responsabilidade compartilhada

pelo ciclo de vida dos produtos. Os Municípios e o Distrito Federal são responsáveis pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo da responsabilidade do gerador de diversos outros tipos de resíduos. As soluções consorciadas intermunicipais, a inserção em planos microrregionais de resíduos sólidos e a implantação de coleta seletiva com a participação de catadores habilitam os municípios ao recebimento prioritário de recursos federais.

O projeto de lei ora em foco propõe ligeiros acréscimos ao Capítulo VI (“Das proibições”) da Lei da PNRS, tornando-a mais transparente quanto a certos aspectos. Compartilhamos integralmente das preocupações tanto do autor do projeto quanto dos Parlamentares que discutiram a matéria na Comissão que nos antecedeu (CMADS), da qual resultou um substitutivo com complementação de voto, que foi por ela aprovado. Concordamos também com a ampliação do escopo original efetuada naquela Comissão, tal como a que determina que os valores arrecadados com aplicação de multas sejam revertidos aos próprios serviços de gestão de resíduos sólidos.

Além disso, é interessante que fique explícita na Lei a proibição de depositar lixo em via pública, proibição esta que deve ser estendida aos imóveis, tais como terrenos, casas e prédios públicos ou privados. Além de mau cheiro, poluição visual e risco de incêndios, esse uso nocivo da propriedade concorre para sérios problemas sanitários, como a proliferação de vetores de doenças, tais como o do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor de dengue, febre amarela, chikungunya e zika vírus, entre outros.

Desta forma, sou pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.408, de 2015, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado Heuler Cruvinel
Relator

Deputado Toninho Wandscheer
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.408/2015, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Toninho Wandscheer, que acolheu na integralidade o Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Caetano, Dâmina Pereira, Duarte Nogueira, Fabiano Horta, Leopoldo Meyer, Miguel Haddad, Valadares Filho, Angelim, Hildo Rocha, Mauro Mariani, Nilto Tatto e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado JAIME MARTINS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO